



Seminário Regional da Comissão de Ética e Disciplina

Região Sudeste 2018

Rio de Janeiro/RJ

**RELATÓRIO DO 14º SEMINÁRIO REGIONAL DA COMISSÃO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DO CAU/BR – RIO DE JANEIRO/RJ****19 E 20 DE ABRIL DE 2018**

PROGRAMAÇÃO

Dia 19 de abril

18:00 – 18:30 – Coffee Break

18:30 - 19:00 – Mesa de abertura

19:00 – 20:30 – Mesa redonda: “Ética na atuação do arquiteto e urbanista”

Palestrantes:

Napoleão Ferreira (Arquiteto e Urbanista - Presidente CAU/CE)

Nelson Job (Professor e Doutor em Filosofia - RJ)

Dia 20 de abril

9:00 – 12:00 – A utilização da perícia técnica na condução dos processos ético-disciplinares.

Expositor: conselheiro Nikson Dias (coordenador-adjunto da CED/BR)

12:00 – 13:30 – horário livre para almoço

13:30 – 16:00 – Resolução CAU/BR nº 143/2017: reflexões e aplicabilidade.

Moderador: conselheiro Matozalém Santana (membro da CED/BR)

16:00 – 17:30 – Debate sobre os temas apresentados no Seminário

17:30 – 18:00 – Coffee-break de encerramento

**DIA 19 DE ABRIL**

Palestras:

Nelson Job Vasconcelos de Carvalho, Psicólogo, doutor e pós-doutor em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor e psicólogo. Lançou o livro "Confluências entre magia, filosofia, ciência e arte: a Ontologia Onírica". Tem experiência na área da Filosofia da Diferença, História da Ciência, Psicologia Analítica e transdisciplinaridade.

Napoleão Ferreira, Arquiteto e Urbanista, mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará e doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina entre os anos 2012 e 2017.

Procedeu-se à abertura do evento pela Presidente do CAU/RJ, **Jeferson Salazar**.

O Presidente do CAU/BR em exercício, conselheiro **Guivaldo D'Alexandria Baptista**, prosseguiu com a abertura do Seminário explicando sobre a ética que, em sua essência, é a reflexão da moral. A moral é aquilo que é disseminado na sociedade por uma ideologia e isso rebate na nossa atividade profissional, pois se relaciona com toda a cadeia produtiva. Agradece ao conselheiro federal pelo Rio de Janeiro, arquiteto e urbanista Carlos Fernando, e ao coordenador-adjunto, arquiteto e urbanista Nikson Dias, que assumiu o papel de coordenador durante seu período de interinidade da presidência do CAU/BR.

O coordenador-adjunto da CED-CAU/BR, conselheiro **Nikson Dias**, explicou que a finalidade desse evento e dos próximos é discutir sobre ferramentas práticas que auxiliem na condução mais célere dos processos ético-disciplinares. No dia seguinte (20/04) seria discutido sobre mediação, conciliação, perícia e demais aspectos da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Coordenador da CED-CAURJ, conselheiro Almir Fernandes, convoca o Dr. Nelson Job e o presidente do CAU/CE, Napoleão Ferreira para comporem a mesa.

Dr. **Nelson Job** apresentou ponderações sobre a importância da multidisciplinaridade, com o estudo dos trans-saberes. Trouxe a reflexão da ética aplicada à vida, pensar a ética como a prática de habitar os cosmos. O arquiteto e urbanista é o profissional responsável por melhorar a qualidade de vida do habitat.

Apresentou também breve histórico de como se chega à ideia da ética mais atual e depois apresentou um paralelo com outros saberes.

O patriarcalismo como oficialmente conhecemos surgiu cerca de 5.000 a.c. e, com ele, houve certa cisão social. Em um segundo momento do processo civilizatório, no Egito, surgiram aparecem os primeiros clãs dos faraós e a Maat, deusa imanente (imanente: tudo que está aqui, agora, em mudança; transcendente: tudo que é eterno, intangível, imutável). Com a transformação do processo faraônico isso foi mudando. Naquela época, arte, arquitetura, história, etc eram vistas de maneira integrada e o faraó era o responsável pela integração.



Em 1550 ac, no chamado império novo, a deusa Maat deixa de ser uma deusa para se transformar em inspiração (sistema de crença filosófica central no Egito antigo). Deus sai do aqui e agora, deixa de ser Deus para servir um Deus transcendente, superior a mim, processo este muito marcante. Tem-se aí uma separação da divindade com o homem, que antes estavam juntos.

Já na Grécia Antiga (600 ac – 400ac) a filosofia surge cada vez mais separada da religião. Conhecimento técnico de um lado e o religioso de outro. Começa com Parmênides, em 600 ac. Platão e mundo das ideias. Platão era uma filosofia elitista e nada popular que juntou a questão racional com a questão mista. Criou-se um imaginário que o conhecimento nasce no campo das ideias. A Grécia enfatizou o pensamento político, mas já havia alguma discussão anteriormente.

Explicou ainda sobre a escolástica (pensamento cristão da Idade Média) com conciliação entre racionalidade e fé. A ideia de “amai ao próximo” foi explicada nas igrejas que temos que amar ao próximo seja como for. Agora, “amai ao próximo como a ti mesmo” é uma informação: ame ao próximo porque vocês são um. Reforça a ideia de interação e transdisciplinaridade. Esse pensamento foi avançando até que no século XVII foi interrompido, com separação na concepção de linguagem. Descartes dizia que sujeito e objeto estava totalmente separados, corpo e mente totalmente separados.

No século XVIII tem-se a última etapa, Kantiana. Neste, mais importante é saber que ele dizia que observamos o mundo através da nossa mente. Não se sabe como é o mundo lá fora, mas a mente de cada um filtra e compreende (como representação).

A cada separação é um nível de obediência e, por isso, denomina essa transformação ao longo do tempo de processo de preparação social para a obediência. Há Deus, Rei, o Estado... e cada vez mais o homem se sente destacado na natureza.

Baruch Spinoza, filósofo do século XVII, era judeu, então foi criado em uma situação de pensamento transcendente. Escreveu o livro sobre ética e a maneira dos geômetras sobre Deus e natureza imanentes. Pode ser lido simultaneamente com vários vieses. A questão mais importante do Spinoza é a separação entre a substância e Deus. No século XVII não era possível descartar Deus (ideia do panteísmo, identificação total entre Deus e o universo, espaço e matéria). O que o Spinoza trouxe é a busca pelo aumento de potência, gerado pelos bons encontros. Não há bem e mal (categoria imutável), mas há o bom e ruim (alterável, o aqui e agora). Deduz-se que mal encontro é perda de potência, tristeza e servidão e o bom encontro traz alegria e aumento de potência. Assim, Spinoza norteia-se pela ética do bom encontro. Para Spinoza, quanto mais poder, menor a potência.

Explicou que todas as partes estão relacionadas (universo solidário). Essa ideia de universo solidário propicia a criação de um habitat solidário, de encontros. Finaliza apresentando um exemplo de solidariedade e auto-organização: nuvem de pássaros estorninhos. A natureza é auto organizada, imanente e propicia bons recursos e, se somos natureza, também podemos nos organizar assim.



O palestrante opinou que o exercício do consenso é difícil e, quanto a isso, tem-se muito a aprender com os hindus e chineses, que trazem a ideia de desconstrução do ego (que não se confunde com a destruição do ego). A noção mais primitiva de budismo é a descentralização. Porém, na hora de conversar, pensa ser importante haver um rebaixamento e trazer uma dimensão do “nós” e esse deve ser nosso exercício fundamental. Estudar muito a sua área, mas sempre promover ressonâncias.

Traz um convite à sensibilização aos devires das mudanças com uma forma de pensar menos taxonômica e mais relacional.

A partir da exposição de Job, o presidente do CAU/CE e ex-coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR arquiteto e urbanista **Napoleão Ferreira**, fez observações sobre a ética aplicada na atuação do arquiteto e urbanista. Ao explicar as diferenças entre ética e moral, defendeu o estabelecimento de uma ética específica adequada à profissão, que deve se distinguir das demais. “Essa ética deve ser estabelecida através de um código que determine os procedimentos aceitáveis para que a atividade possa ser exercida com segurança e possibilite o desenvolvimento pleno da profissão”, afirmou. Defendeu que a conduta profissional precisa ser abordada a partir do julgamento da adequação da ação ao desempenho eficiente da produção da arquitetura e urbanismo.

Explicou que a regra 1.2.2 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR ilustra o problema do julgamento quando determina o que o arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre outras. Nesse caso há a concepção que o sujeito autônomo, que atingiu um grau de conhecimento que propicie autonomia frente a opinião de outros, terá que manter os compromissos com o que ele considera como a verdade e responsabilidade profissional.

DIA 20 DE ABRIL DE 2018

A utilização da perícia técnica na condução dos processos ético-disciplinares.

O coordenador-adjunto da CED-CAU/BR, conselheiro **Nikson Dias**, iniciou as discussões. Principais pontos:

- Informou que a CED-CAU/BR propôs à COA-CAU/BR que haja padronização dos números dos processos em âmbito nacional.

- Apresentou sobre a proposta da CED-CAU/BR quanto ao credenciamento de peritos junto ao CAU, como acontece no Poder Judiciário, com a finalidade de subsidiar a instrução dos processos ético-disciplinares em trâmite no âmbito do Conselho. Entende que a perícia técnica dá o necessário subsídio para formação da convicção do relator e dos julgadores, já que em alguns casos os fatos alegados fogem ao conhecimento do relator e, por isso, deve ser imparcial. Destacou que a perícia como prova está previsto do art. 30, IX da Resolução CAU/BR nº 143/2018, mas sem



maiores regulamentações. O Tribunal de Justiça, por exemplo, realiza o credenciamento de peritos de diversas especialidades.

- Recomenda a regulamentação do credenciamento de peritos de maneira a subsidiar a condução dos processos administrativos no âmbito do CAU/BR, para garantia da lisura e segurança ao relator. Defende ainda a viabilização de sistema de credenciamento de peritos no CAU por meio de edital de credenciamento.

O coordenador da CED-CAU/MS, conselheiro **Paulo Amaral**, questionou ao Dr. Eduardo Paes, assessor jurídico do CAU/BR, sobre a segurança jurídica de o CAU cadastrar peritos. Dr. **Eduardo Paes** informou que, sobre a segurança jurídica de cadastro dos peritos, a Res. CAU/BR nº 143/2017, em seu art. 30, que a perícia constitui meio de prova.

Porém, a própria resolução possui uma regra a qual dispõe que os casos omissos podem ser regidos pelo Código de Processo Civil e o CPC prevê chamamento público para credenciamento de profissionais peritos. Este Código também dispõe que os Tribunais podem se valer dos órgãos e Conselhos de Classes para que indiquem esses profissionais, por meio de credenciamento. Então, seguindo esse procedimento, haveria sim segurança jurídica.

Quanto ao questionamento sobre quem arcaria com os custos da contratação do profissional, o coordenador-adjunto **Nikson Dias** explicou que a perícia é custeada pelas partes, em especial pela parte denunciante, para produção de prova.

O conselheiro **Matozalém Santana** (CED-CAU/BR) destaca o art. 30, parágrafo único:

Parágrafo único. Os laudos periciais, elaborados por peritos nomeados pelo CAU/UF, decorrem de requerimento de produção de prova pericial pelas partes, que deverão aprovar e pagar antecipadamente os honorários do perito previstos em prévia proposta.

O coordenador da CED-CAU/RS, conselheiro **Rui Mineiro**, considerou que o laudo técnico pressupõe idoneidade e isenção desse trabalho e que isso seria suficiente. Expõe sua preocupação com o fato de, com o cadastro, pudesse haver o excesso na utilização das perícias, mesmo nos casos desnecessários, posicionamento reforçado pelo coordenador da CED-CAU/PA, conselheiro **Wellington Veloso**. O conselheiro **Matozalém Santana**, da CED-CAU/BR, explica que o CAU não faria uma promoção de utilização de laudo técnico credencial. De acordo com o parágrafo único do art. 30 deve haver uma seleção e escolha com base em critérios pelo qual deveria preceder a escolha dos profissionais peritos. Caso a parte informe não haver recursos financeiros para a perícia os conselheiros devem julgar com base o que existe no processo. O presidente do CAU/CE **Napoleão Ferreira** considera a proposta complexa para o atual estágio de organização dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

O coordenador da CED-CAU/BR e presidente em exercício, arquiteto e urbanista **Guivaldo D’Alexandria**, destacou ser necessário um refinamento dos normativos e discussão para amadurecimento conjunto da ideia, com os CAU/UF, o que está sendo feito; porém, cabe ao CAU/BR regulamentar esse processo.



MEDIAÇÃO ONLINE

Dr. **Carlos Savoy**, advogado do site Reclame Aqui, apresentou ferramenta de mediação on-line. Entende que atualmente as pessoas preferem resolver tudo on-line, os consumidores estão mais empoderados e as empresas cada vez mais se adaptam a esse novo consumidor. Expõe que no ambiente online haveria maior exposição de sentimentos. Além disso, resoluções de conflitos on-line resultariam em economia de valores e deslocamentos. Informa que a plataforma é homologada no TJ e conta com média de acordos na mediação em torno de 98%. Como tecnologia, há: vídeo conferência, chat, conferência telefônica, régua de relacionamento, e-mail, envio de arquivos, etc. Todo o procedimento realiza-se on-line, inclusive a assinatura dos documentos. Tudo é gravado e criptografado, por conta do sigilo que o procedimento exige.

A mediação vem sendo utilizada no poder judiciário, na esfera privada e também nos órgãos de classe. A OAB instalou a mediação e já utilizam esse instrumento on-line com o intuito de que seja resolvida a situação entre contratante e contratado. Também há plataforma de educação, já que a capacitação do mediador é fundamental para o êxito da mediação.

A mediação extrajudicial é um procedimento voluntário, em que as partes se voluntariam a comparecer. Então, o simples fato de as partes comparecerem já seria uma predisposição para a resolução do conflito. Quando há predisposição em conversar, tem-se que utilizar essa oportunidade.

Ao se chegar a um acordo, seus termos são enviados às partes, que a verificam e aprovam, podendo fazer alterações para correção e posterior assinatura. Ao assinar, esse termo é válido para qualquer tribunal. A assinatura é feita com o dedo, mas subsidiado por garantias da parte jurídica e tecnológica necessárias (como IP, etc).

Caso uma das partes negue a mediação, emite-se um documento de que houve a tentativa de contato, sem sucesso (a tecnologia permite saber quando o e-mail foi lido, qual IP e garante que houve o contato). O consumidor receberá um documento com registro, comprovando que tentou resolver o conflito – de forma amigável – mas não foi obtido retorno da empresa.

Enfatiza que o mais importante é a capacitação do profissional. O convite para a audiência é enviado por e-mail ou SMS e com horários pré-fixados de trabalho. O solicitante indica as datas disponíveis para escolha. Não é necessário baixar programas. Após o agendamento, os mediadores se habilitam de acordo com a disponibilidade.

A régua de relacionamento informa quais os mediadores estão responsáveis pelo caso, com mini currículo, e as partes recebem e-mail e SMS informando-os da seção. Apresenta as telas de conversa conjunta e individual. No Conference Call, o mediador possui controle total do processo e na videoconferência é feita a transmissão. O acordo é feito na própria plataforma, sendo possível o upload de modelos de acordos



para referência dos mediadores. O modelo de acordo é enviado por e-mail às partes, estas assinam no celular e o tempo de acordo fica pronto e assinado. Considera que o desgaste emocional é reduzido no processo.

Existe um termo de sessão infrutífera, termo de não comparecimento, entre outros, que podem ser inclusos no processo ético. Serve para qualquer tipo de conflito. Como experiência, muitas vezes o problema é tratado de forma amigável, não há o rompimento da relação, mas o estreitamento das relações para a solução do problema.

Destacou que o pagamento da plataforma é feito por quem utiliza. No caso, o CAU e pode haver parcerias institucionais. Se o CAU entender que o mediador deve ser pago pelas partes, pode-se proceder desta forma. Se o mediador não precisa ser remunerado, aí se pagaria apenas o uso da plataforma. Estima cerca de R\$ 120,00 por sessão o pagamento de uso de plataforma.

É possível inclusive a criação de jurisprudência comportamental com base no histórico das mediações utilizadas.

O conselheiro **Cláudio** (CED-CAU/MG) expôs que a mediação on-line seria interessante por questões de economia. O estado de Minas Gerais é grande e, por isso, facilitaria o acesso a todos. Porém, questiona se o a plataforma não deixaria o Conselho muito impessoal em suas relações. Reforça o cuidado com o sigilo, que o processo exige.

Quanto ao questionamento sobre a segurança jurídica em o CAU utilizar a plataforma de mediação, Dr. **Eduardo Paes** (CAU/BR) esclarece que juridicamente o CAU possui a Resolução nº 143/2017, que regulamenta a conciliação. Então, esse sistema de mediação seria apenas um instrumento para sua viabilização.

Essa plataforma poderia ser utilizada como subsídio em vários processos administrativos no CAU, não somente para o processo ético-disciplinar.

O presidente do CAU/CE, arquiteto e urbanista **Napoleão Ferreira**, elogiou o uso da plataforma e considera que o instrumento pode servir para evitar a abertura do processo ético. A mediação deve se dar antes do processo se iniciar e a possibilidade de mediação entre as partes pode evitar a abertura do processo. Já a conciliação se daria dentro do processo, no âmbito da CED e na tentativa de evitar que o processo se prolongue. Opina que o mediador, no âmbito do CAU, deve ser um funcionário de carreira, para que se preserve a memória do conhecimento adquirido e dos casos.

Dr. **Carlos Savoy** informou que toda a plataforma assegura o sigilo e a confidencialidade de todo o processo. A privacidade é resguardada. Caso alguém grave a sessão com o celular, por exemplo, o Tribunal de Justiça considera como litigância de má fé e, por esse motivo, não há nenhum caso que avance com gravação de má fé.



Quanto a possível impessoalidade, levantada anteriormente, considera ser um instrumento de garante maior pessoalidade, pois as pessoas se sentem muito amparadas, apesar de não haver o contato presencial.

O coordenador da CED-CAU/BR e presidente em exercício, arquiteto e urbanista **Guivaldo D’Alexandria**, considerou ser a ferramenta fácil de usar e a plataforma possibilita uma agilidade familiar à faixa etária do Conselho. É uma questão deve ser melhor discutida e amadurecida, pois tem-se a finalidade de desburocratizar e agilizar o processo.

O coordenador da CED-CAU/PA, conselheiro **Wellington Veloso**, questionou sobre a possibilidade de haver um Termo de Ajustamento de Conduta que possibilite a regularidade da situação do profissional junto ao CAU.

Encaminhamento: prosseguir discussão sobre o TAC (termo de ajustamento de conduta), em que o profissional pactua com o próprio Conselho diante de conduta irregular.

RESOLUÇÃO CAU/BR nº 143/2017

O Coordenador da Coordenadoria de Atendimento aos Órgãos Colegiados, advogado **Eduardo Paes**, apresentou o cenário dos normativos que tratam de ética e disciplina no âmbito do CAU antes da Resolução nº 143/2017 e após.

Quanto às normas processuais, antes da Resolução 143, havia a necessidade de compreender diversos normativos (Resoluções CAU/BR nº 25, 34, 52, 58, e Resoluções CONFEA nº 1002 e 1004). Em 2015 a CED-CAU/BR identificou a necessidade de consolidação dessas normas. Foi retirado o procedimento do CONFEA e hoje se tem a condução de todos os processos éticos por uma única norma processual: a do CAU, conforme dispõe a Resolução nº 143/2017.

Enfatiza a compreensão de que o processo não existe para punir, mas para apuração de um fato.

Em termo de visão estruturada da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

- Processo: instauração (CED/UF), instrução (CED/UF), julgamento (plenário do CAU/UF) e recurso (CED/BR e plenário do CAU/BR);
- Execução: tratamos a execução como fase posterior ao processo;
- Conciliação: antes do processo ou no curso do processo;
- Reabilitação;
- Revisão: diferente do recurso porque cabe apenas após o trânsito em julgado. Nesse caso, a revisão teria um caráter de retorno à primariedade (caso esteja dentro dos 5 anos). Caso o arquiteto tenha sido punido inadequadamente seria caso de retratação. A revisão é imprescritível.



Reabilitação e revisão também constam na ementa da resolução.

Explica que atualmente existe na Resolução nº 143/2017 a previsão de o denunciante recorrer da decisão do indeferimento da denúncia (da sua não admissão). Antes, não estava expresso e seu fundamento era buscado na lei nº 9.784. Apresenta o processo (instauração, instrução, julgamento e recurso) e etapas de cada um.

Destaca que o papel do relator mudou com a Res. 143/2017. O relator possui um papel na fase de instauração (apresenta parecer de admissibilidade). Na instrução, o “despacho saneador do relator após defesa” foi uma maneira de sanear as falhas processuais antes de chegar ao CAU/BR..

A intimação das partes se dá após a admissibilidade. Porém, relator pode, antes mesmo da admissão, intimá-los para complementar a denúncia, com a finalidade de esclarecer os fatos para viabilizar possível conciliação ou formação de convicção do relator.

Diante do aumento de demandas de denúncias e processos, inicialmente as partes devem ser ouvidas, mas a Comissão não necessita cuidar de todo esse processo inicial. Diante disso, entendeu-se que, ao chegar uma denúncia ao CAU/UF, esta é entregue ao relator. Opina ser contra a defesa prévia, pois era comum acontecer um julgamento antecipado, com a devida instrução e somente com os fatos alegados inicialmente. Porém, a Resolução nº 143 prevê que o relator pode ouvir o denunciado ou o denunciante para melhor compreensão. Agora o relator possui um papel maior.

Explicou que despacho saneador é o registro do que será realizado: análise a denúncia e a defesa e, com base nisso, se já há provas suficientes para se formar convicção; caso falte parecer técnico, deve ser pedido às partes um laudo técnico (determinação de produção de prova à parte). Caso o denunciante ou o denunciado apresentem testemunhas, por exemplo, deverá ser designada audiência para oitiva. Mesmo que se observe haver no processo elementos são suficientes para a formação de convicção, é salutar ouvir as testemunhas, para evitar que as partes aleguem cerceamento de defesa. Porém, é possível a dispensa da oitiva (deve ser bem fundamentada). Caso um processo já possua provas contundentes e suficientes para a formação de convicção, o próprio relator pode dispensar audiência. Isso deverá ser declarado no despacho saneador do relator após defesa.

Quanto à audiência de instrução, a Resolução 143/2017 a simplifica e dispõe não haver necessidade de quórum, somente o relator participa obrigatoriamente, podendo os demais conselheiros participar de maneira facultativa. A assessoria jurídica também não tem a obrigatoriedade de estar presente, mas pode estar.

Encerrado o prazo de análise da denúncia, tem-se que intimar as partes para apresentação de alegações finais. Caso o denunciado seja revel, não poderá ser punido pelo simples fato da revelia. Não pode haver sanção ou agravamento de sanção pelo não atendimento do denunciado às comunicações do Conselho. Ao longo do processo todas as possibilidades devem ser esgotadas, sempre intimando o revel em todos os momentos processuais, mesmo sem resposta. No processo



administrativo, o denunciado pode apresentar defesa a qualquer momento. No caso do CAU ninguém defenderá o revel (não há defensor dativo).

Hoje se tem a dificuldade de notificação (por correios, e-mails ou qualquer outro meio que se confirme que houve a comunicação), mesmo com as diversas formas de notificação do profissional (previstas no artigo 99). Futuramente, com o processo eletrônico, essa dificuldade será minimizada. Porém, caso todas as tentativas anteriores sejam frustradas, o parágrafo único do Art. 99 prevê a publicação de edital, ou seja, o CAU/UF pode chamar o denunciado em seu próprio site (a publicação no site do CAU/UF é suficiente, não necessitando de publicação no DOU). Pede para que haja cuidado e empenho ao comunicar o denunciado.

Quando questionado sobre como proceder em caso de exceder o prazo de instrução previsto na 143, tem-se as recomendações: se o processo está prescrito, notifica-se as partes e procede o arquivamento, devendo ser apurado o responsável daquele que deu causa à prescrição. Esse é um processo administrativo a ser conduzido pelo próprio CAU. Porém, se o processo não está prescrito e excedeu o tempo ideal da Resolução nº 143/2017 (cento e oitenta dias, prorrogável por mais sessenta dias), deve ser dado normal prosseguimento. Esse prazo para a administração é chamado de prazo impróprio, ou seja, não há sanção para a administração. Prazo impróprio não gera preclusão.

Em caso de morte da denunciada é um caso omissivo na resolução e, como é caso omissivo, poderemos nos valer do código do processo civil (caso de sucessão processual). Questiona-se à família se gostaria de conduzir o processo. Em caso de ordem pública o CAU poderia conduzir o processo de ofício.

O presidente do CAU/CE, arquiteto e urbanista **Napoleão Ferreira**, sugeriu que nos próximos seminários seja debatido o tema de direito autoral e plágio no exercício profissional de arquitetura e urbanismo.

O Presidente do CAU/RJ, arquiteto e urbanista Presidente **Jeferson Salazar**, agradece a todos e finaliza a discussão.

O coordenador da CED-CAU/BR e presidente em exercício, arquiteto e urbanista **Guivaldo D’Alexandria**, bem como o coordenador-adjunto, conselheiro Nikson Dias, reforçaram o agradecimento e veem como fundamental essa construção coletiva.



REGISTRO FOTOGRÁFICO



